



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 94/2010

PROCOLO N. 40.683/2010

ASSUNTO: Registro de preços de 150 microcomputadores.

Senhor Secretário de Administração e Orçamento:

Ao final da sessão pública do Pregão n. 94/2010, as empresas (1) INTERMEDIUM COMERCIAL LTDA. - ME, (2) DATEN TECNOLOGIA LTDA. e (3) ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. manifestaram intenção de apresentar recurso quanto aos atos praticados na sessão pública, em consonância com o art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, especialmente (1) contra o objeto ofertado pela empresa vencedora do certame, POSITIVO INFORMÁTICA S/A, e (2 e 3) contra as desclassificações de suas propostas.

A empresa INTERMEDIUM COMERCIAL LTDA. - ME motivou sua intenção de recorrer nos seguintes termos:

De acordo com o catálogo anexado a sua proposta, a placa mãe do microcomputador POS PIG43 suporta apenas 4 Gb de memória DDR 800 Mhz. O edital pede textualmente: 3.1.5. A placa mãe (Motherboard) deverá possuir a tecnologia Dual Channel para as memórias e suportar, no mínimo, a instalação de 4 (quatro) módulos de memória. 3.1.6. A placa mãe deverá suportar, no mínimo, 8 Gb de memória. Pedimos pois a desclassificação da proposta da Positivo Informática por desatender o edital de licitações.

A intenção de recorrer manifestada pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA. foi a seguinte:

Manifestamos intenção de recurso visto que esta comissão desclassificou a nossa proposta equivocadamente.

Já a manifestação da empresa ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., com vistas à interposição de recurso, foi assim expressada:

A Ilha Service manifesta intenção de recurso contra sua desclassificação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

No prazo estabelecido, apenas a empresa ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. apresentou, por meio do sistema Comprasnet, as razões do recurso, alegando, em síntese, ser desproporcional a exigência de proposta com prazo de validade de 12 meses e a ocorrência de vício meramente formal.

Em suas razões, a recorrente alegou que:

10. O Edital em apreço labora em flagrante erro conceitual. Ao elencar os requisitos para a validade da proposta, estatui o seguinte:

[...]

11. A disposição editalícia antes transcrita, ao vincular o prazo de validade da proposta ao tempo de vigência da Ata de Registro de Preços, parece fazer crer que pretende assegurar à Administração Pública que o licitante se vincula ao preço ofertado, por toda a vigência da Ata de Registro de Preços.

12. Esta suposição afigura-se, por seu turno, flagrantemente equivocada. Afinal de contas, o prazo de validade das propostas consiste na fixação de um prazo, contado de sua apresentação, para que a Administração determine a convocação do licitante para, *in casu*, assinar a respectiva Ata de Registro de Preços. Portanto, na lição de Joel de Menezes Niebuh: O prazo de validade das propostas é o período em que os licitantes se obrigam a mantê-las. Ele é contado a partir da data limite para a entrega das propostas até a data em que o licitante é convocado pela Administração para assinar o contrato ou para retirar o instrumento que lhe seja equivalente.

A recorrente trouxe, ainda, os dispositivos legais pertinentes, comentários sobre o tema da lavra de Jorge Ulysses Jacoby Fernandes e de Paulo Reis, bem como decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, finalizando este tópico nos seguintes termos:

22. Diante do excesso no prazo fixado e da estrita observância do parâmetro fixado pelas normas de regência (sessenta dias), trata-se de exigência que deveria ser considerada desproporcional, portanto, inexigível.

Acerca da ocorrência de vício meramente formal, colacionam-se as seguintes alegações apresentadas pela recorrente:

23. Inicialmente, vale a pena frisar (i) que a recorrente não foi intimada a encaminhar a proposta de preços, mas tão-somente os documentos que comprovassem o cumprimento das exigências da cláusula 8.3; (ii) que enviou o documento com prazo de validade que se compraz com a regra geral de sessenta dias, prevista pela legislação; e, ainda, (iii) que antes mesmo da manifestação de V. Sa, empreendeu a devida retificação através do meio idôneo.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

24. O que se pretende demonstrar nesta seção é que, ainda que seja reconhecida a legitimidade da referida cláusula (4.5 do Edital), a sua não observância, neste momento do certame, não poderia ensejar na desclassificação da proposta da Autora, por ser questão que se enquadraria perfeitamente na hipótese do § 3º do art. 26 do Decreto n. 5.450/2005, in verbis:

[...]

25. Esta interpretação é perfeitamente factível por duas razões: porque o edital não impunha nenhuma sanção dessa natureza nesta fase do certame; e, ainda, porque esta circunstância não resultou em absolutamente nenhum prejuízo à Administração.

[...]

27. Como se pode observar, não há absolutamente nenhuma menção às formalidades próprias do documento Proposta de Preços, muito menos referência à cláusula 4.5 do Edital (que versa sobre o prazo de validade da proposta). Até mesmo porque não faria nenhum sentido exigir, neste momento, a apresentação de outro elemento que não tivesse nenhuma relação com a análise própria desta fase, qual seja, a adequação do objeto ofertado às exigências editalícias.

Acostou, também, mais duas decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e do Paraná, assim concluindo a apresentação de suas razões:

29. Como ficou sobejamente demonstrado, o vício apontado resulta da inobservância de mera irregularidade na proposta que não tem o condão de causar absolutamente nenhum prejuízo à Administração e que poderia ter sido perfeitamente sanado através de intimação endereçada à recorrente, tendo em vista à preservação da finalidade do certame.

30. Por todas as razões antes expostas, a recorrente pugna pela reversão da decisão de V.Sa. que resultou na desclassificação da oferta da recorrente.

A empresa POSITIVO INFORMÁTICA S/A encaminhou suas contrarrazões por mensagem eletrônica, para o endereço pregao@tre-sc.gov.br, alegando problemas no sistema Comprasnet que a impediram de enviá-las pelo meio previsto no edital. Considerando que não foi utilizada a forma estabelecida no instrumento convocatório para a apresentação das referidas contrarrazões, deixa esta Pregoeira de recebê-las como tal. Todavia, tendo em vista que a este Tribunal não compete o gerenciamento do referido sistema, e para que não seja alegado qualquer espécie de cerceamento de defesa, as considerações apresentadas pela empresa POSITIVO foram examinadas.

Em sua manifestação, a empresa vencedora da licitação contrapôs-se aos argumentos suscitados pela empresa ILHA SERVICE, destacando a inobservância às exigências do edital e aos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

princípios reguladores do certame pela recorrente. Aduziu, ainda, serem desarrazoadas as alegações daquela empresa acerca da proposta formulada e do vício insanável que ensejou sua desclassificação. Colacionou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a matéria, buscando conferir a exata aplicação dos dispositivos legais pertinentes. Apresentou, ainda, considerações acerca da conjugação do atendimento às exigências do edital com o menor preço por ela ofertado em observância ao princípio da economicidade. Por fim, pleiteou a improcedência do recurso interposto pela empresa ILHA SERVICE, a fim de manter inalterada a decisão proferida no certame.

Assim sintetizadas as insurgências manifestadas contra os atos praticados e o julgamento proferido no presente pregão, passa-se à sua análise.

1. Intenção de recurso manifestada pela empresa INTERMEDIUM COMERCIAL LTDA. – ME.

Em que pese não terem sido apresentadas as razões do recurso manifestado pela empresa INTERMEDIUM contra a classificação da proposta da empresa POSITIVO, especialmente acerca das especificações técnicas da placa mãe do produto ofertado (a qual suportaria apenas 4GB de memória DDR 800 Mhz), as observações registradas pela referida empresa serão objeto de análise.

Exigiu o edital que o produto ofertado apresentasse uma série de características técnicas mínimas, detalhadas em seu Anexo I (Especificação do Objeto).

Quanto à Placa Mãe, foram estabelecidos os seguintes requisitos mínimos:

3.1.4. Possuir, no mínimo, 2 (dois) slots livres, sendo 1(um) slot PCI e 1(um) slot PCI-E 16x.

3.1.5. A placa mãe (Motherboard) deverá possuir a tecnologia Dual Channel para as memórias e suportar, no mínimo, a instalação de 4 (quatro) módulos de memória.

3.1.6. A placa mãe deverá suportar, no mínimo, 8 GB de memória.

3.1.7. Deverá ser instalado na placa mãe 2 (dois) módulos memória RAM, DDR2 ou superior, velocidade (freq.) 800 Mhz ou superior, de 2GB, totalizando 4GB de memória.

3.1.8. Os componentes (chipset e BIOS) da placa mãe (Motherboard) deverão suportar a tecnologia de 64 bits.

3.1.9. Mínimo de 02(duas) Interfaces SATA II.

3.1.10. Mínimo de 06 (seis) interfaces USB instaladas, sendo 02 (duas) na parte frontal do equipamento.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

3.1.11. A controladora de vídeo deverá possuir, no mínimo, 1 (uma) interface de saída do sinal de vídeo, com conector DVI-D, DVI-I ou HDMI.

Para possibilitar a avaliação do atendimento aos requisitos técnicos mínimos, o edital solicitou que, durante a fase de aceitação das propostas, a empresa vencedora enviasse arquivo, por meio de Convocação de Anexos do Sistema Comprasnet, contendo as informações a seguir relacionadas (subitem 8.3):

- a) marca e modelo da placa mãe cotada;
- b) marca, modelo e frequência do microprocessador cotado;
- c) marca e modelo do monitor cotado;
- d) documentação completa do fabricante, contendo as configurações e especificações do microcomputador; e
- e) nome, CNPJ e telefone da empresa que prestará a assistência técnica durante o período da garantia.

Encaminhadas pela empresa POSITIVO as informações solicitadas pelo meio indicado no edital, foram elas analisadas pelo setor requisitante (Coordenadoria de Suporte e Infraestrutura Tecnológica), o qual julgou necessário o envio de amostra. Remetida a amostra do microcomputador, foi verificado por aquela unidade deste Tribunal que o produto ofertado atendia às especificações exigidas no edital.

Com efeito, de acordo com as especificações técnicas disponíveis em seu site <http://www.positivoinformatica.com.br/governopositivo/downloads/catalogos/CatalogoPOS-PIG43BC.pdf>, a Placa Mãe ofertada pela empresa POSITIVO — POS PIG43PC — suporta memória DDR2 667/800 expansível até 16GB, superando, assim, a característica técnica mínima exigida no edital.

Dessa forma, não assiste razão à empresa insurgente, visto que o produto ofertado pela empresa vencedora atendeu plenamente as especificações técnicas exigidas, razão pela qual esta Pregoeira pôde aceitar a proposta apresentada.

2. Intenção de recurso manifestada pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA.

Embora não tenham sido apresentadas as razões do recurso manifestado contra sua desclassificação no certame, serão examinadas as circunstâncias em que ela ocorreu.

Em atendimento às disposições contidas no subitem 7.3 do edital, esta Pregoeira consultou os licitantes com valor da proposta até 10% (dez por cento) acima do menor preço, por meio do chat, se os bens por



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

eles ofertados detinham alguma das condições descritas no subitem 7.4, para eventual exercício do direito de preferência regulamentado pelo Decreto n. 7.174/2010. De ressaltar que, a cada desclassificação realizada de licitante que possuía o melhor preço, até então, no certame, foi necessário efetuar nova consulta às empresas cujos preços ingressavam no intervalo de 10% acima do novo menor preço.

Seguindo tal procedimento, esta Pregoeira consultou a empresa DATEN se o bem por ela ofertado se enquadrava em alguma das seguintes condições:

a) bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo Federal;

b) bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; e

c) bens e serviços produzidos de acordo com o PPB, na forma definida pelo Poder Executivo Federal.

Como se pode observar pela Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 94/2010 (fls. 224 a 238), referida empresa assim informou:

[...] os nossos produtos se enquadram nos subitens “a” e “b”.

Considerando que o enquadramento em tais condições estabelecia situação de preferência em relação às demais condições informadas pelas outras empresas cujos preços que se encontravam no intervalo de 10% acima do menor preço, naquele momento do certame, foi concedido o prazo estabelecido no edital para a apresentação de lance que cobrisse ou igualasse tal preço, tendo a empresa DATEN ofertado o preço de R\$ 1.549,00.

Dando sequência aos procedimentos estabelecidos no edital, esta Pregoeira suspendeu a sessão para realizar as consultas necessárias para verificar o cumprimento pela empresa que exerceu o direito de preferência das condições por ela indicadas, na forma do disposto no subitem 8.2 do edital:

8.2. Caso tenha sido exercido o direito de preferência de que trata o subitem 7.4, deverá ser comprovado o atendimento ao Processo Produtivo Básico e/ou a condição de produto com tecnologia desenvolvida no País, mediante apresentação do documento comprobatório da habilitação à fruição dos incentivos fiscais



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

regulamentados pelo Decreto n. 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Decreto n. 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

Por oportuno, transcreve-se excerto das mensagens constantes da ata deste pregão que registram o ocorrido:

Em atendimento ao disposto nos subitens 8.2 e 8.2.2 do edital, esta Pregoeira consultou os sites do Ministério da Ciência e Tecnologia e da Suframa em busca da comprovação de que o bem ofertado pela empresa DATEN detém as condições para o exercício do direito de preferência por ela indicadas (alíneas 'a' e 'b' do subitem 7.4).

Foi obtida cópia da Portaria de Habilitação n. 122, de 24.3.2003, emitida pelos Ministérios da Ciência e Tecnologia, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda, publicada no Diário Oficial de 26.3.2003, comprovando que o produto é produzido de acordo com PPB.

Todavia, não se logrou êxito em obter o documento que comprova a condição de bem com tecnologia desenvolvida no País ou o reconhecimento de bem desenvolvido no País, condição esta necessária tanto para o enquadramento na alínea 'a' quanto para o enquadramento na alínea 'b' do subitem 7.4 do edital.

Assim, com fundamento na parte final do subitem 8.2.2 do edital, esta Pregoeira solicitou à empresa DATEN que encaminhasse o documento que comprovaria tal condição, no prazo máximo de 30 minutos, para o fac-símile n. (48) 3251-3883 ou para o email pregao@tre-sc.gov.br, tendo transcorrido *in albis* o prazo concedido. Dessa forma, em cumprimento ao prescrito no subitem 8.4, alínea "f", do instrumento convocatório, foi efetuada a desclassificação da proposta da empresa, visto que não comprovou, em relação ao produto ofertado, a condição de bem com tecnologia desenvolvida no País, a qual permitiu à empresa o exercício do direito de preferência.

Há que se ressaltar que as condições informadas pela empresa, por ocasião da consulta realizada no *chat*, foram as seguintes: bem com tecnologia desenvolvida no País e produzido de acordo com o PPB (alínea "a") e bem com tecnologia desenvolvida no País (alínea "b"). Esta Pregoeira logrou verificar, em consulta ao *site* do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o produto ofertado é produzido de acordo com PPB (Portaria de Habilitação n. 122/2003). Todavia, a condição de bem com tecnologia desenvolvida no País não restou comprovada, não possibilitando à empresa, na forma estabelecida pelo edital, exercer o direito de preferência com fulcro em tais condições. Mesmo que houvesse informado corretamente o enquadramento do seu produto nas condições previstas para o exercício do direito de preferência (alínea "c", produzido de acordo com PPB), não poderia tê-lo exercido naquele momento, visto que havia outras empresas que ofertaram bens naquelas mesmas condições. E, na ocorrência de igualdade



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

de condições, não se verifica possibilidade de ser exercido o direito de preferência.

Nessa senda, há que se concluir que, mesmo que a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA. houvesse apresentado as razões do recurso, essas não teriam o condão de alterar o julgamento proferido por esta Pregoeira, na desclassificação de sua proposta, o qual se deu em estrita observância ao disposto na legislação vigente e no edital que disciplinou este pregão.

3. Recurso apresentado pela empresa ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Acerca da desproporcionalidade alegada pela recorrente quanto à exigência de proposta com prazo de validade de 12 meses, cumpre inicialmente registrar que o edital que disciplinou a realização do presente pregão não sofreu qualquer impugnação, tendo sido aberta a licitação sem qualquer insurgência quanto às disposições lá inseridas.

Sobre a exigência questionada, transcreve-se do edital o mencionado subitem:

4.5. A validade da proposta deverá ser igual à do Registro de Preços.

Tal estipulação integra a minuta de edital padrão que rege todas as licitações para registro de preços realizadas no âmbito deste TRESA, tendo sido analisada tanto pela Assessoria da Direção-Geral, da área de Licitações e Contratos, quanto pela Coordenadoria de Controle Interno deste órgão. Convém destacar, também, que nunca houve questionamentos acerca da validade de tal dispositivo nos pregões para registro de preços já realizados por este órgão.

Ademais, o próprio § 4º do art. 27 do Decreto n. 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, permite a estipulação de prazo de validade de proposta superior aos sessenta dias usuais. Para as licitações que visam registrar preços, tal previsão é essencial visto que o objetivo desses certames é manter preço e condições de proposta válidos pelo período de vigência da Ata de Registro de Preços, a qual pode ser de até um ano (art. 4º do Decreto n. 3.931/2001).

Por outro lado, a Lei n. 8.666/1993, ao estabelecer regras gerais para a realização das licitações, especialmente no tocante às questões relativas aos instrumentos convocatórios, estabelece:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Dessa feita, mesmo que pudesse ser considerada excessiva a exigência constante no subitem 4.5 do edital — que, enfatiza-se, não é, em face do objetivo da licitação em questão (registro de preços) —, o momento para tal questionamento já restou superado.

Para finalizar esta questão, registram-se os ensinamentos de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO¹:

O edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas.

Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei n. 8.666/93.

[...]

Publicado o edital, com observância das normas de publicidade já referidas (art. 21), o interessado que tenha alguma objeção deve argüi-la até o momento da abertura dos envelopes de habilitação, pois o artigo 41, § 2º, estabelece que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. A norma tem o evidente intuito de evitar que os licitantes deixem transcorrer o procedimento da licitação sem levantar objeções ao edital, somente as argüindo, posteriormente, quando as decisões da Comissão lhes sejam desfavoráveis.
[sublinhou-se]

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 332.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Quanto à ocorrência de vício meramente formal, como alegado pela empresa recorrente ao tratar da causa que ensejou a desclassificação de sua proposta, compete a esta Pregoeira expor os seguintes apontamentos.

O edital que disciplinou o presente pregão prescreveu, em seu Capítulo IV, as regras para o envio eletrônico das propostas. Cabe observar que, em tal seção, foram relacionadas todas as informações necessárias para a formulação das propostas. Dispõe o referido capítulo acerca das obrigações dos licitantes a elas referentes:

4.1. Os licitantes deverão encaminhar proposta **exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico**, até a data e hora marcadas para abertura da Sessão Eletrônica, informada no preâmbulo deste edital.

4.1.1. Até a abertura da Sessão Eletrônica, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

4.2. **Deverá constar da proposta:**

a) no campo "preço": **o preço**, no valor UNITÁRIO;

b) no campo "marca": **a marca e o modelo** do microcomputador cotado, sem alternativas;

c) no campo "descrição detalhada do objeto ofertado": **o detalhamento do objeto, quando couber**, sem alternativas; e

d) em campo próprio do sistema: **a capacidade de fornecimento**, que deverá ser igual à quantidade máxima estimada, constante no ANEXO I.

4.2.1. Deverá ser informado, ainda, no campo "descrição complementar", **o prazo de garantia, se superior a 3 (três) anos**, a contar da data do recebimento definitivo, pelo setor competente deste Tribunal.

4.2.2. O uso da expressão "ou similar" será considerado alternativa.

4.3. Deverão ser encaminhados à Pregoeira, durante a fase de aceitação das propostas, **as informações e documentos solicitados no subitem 8.3** deste Edital.

4.4. No valor da proposta deverão estar incluídos todos os impostos, taxas, fretes e demais encargos.

4.5. A validade da proposta deverá ser igual à do Registro de Preços.

4.6. O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no Sistema Eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas, os lances inseridos durante a sessão pública, assim como a declaração de que trata o subitem 8.3 deste edital.

4.7. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no Sistema Eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios em razão de sua desconexão ou inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo Sistema ou pela Pregoeira.

4.8. Em caso de divergência entre o numeral em algarismos e o descrito por extenso, prevalecerá o que estiver por extenso.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

4.9. Na ausência de discriminação na proposta do prazo a que alude o subitem 4.2.1, considerar-se-á como proposto o prazo de garantia de 3 (três) anos, previsto no ANEXO I deste edital. [grifou-se]

Por oportuno, registram-se, ainda, as exigências do subitem 8.3 do instrumento convocatório:

8.3. Na fase de aceitação das propostas, a Pregoeira solicitará ao licitante vencedor que envie, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, por meio do sistema Comprasnet, arquivo que contenha:

- a) marca e modelo da placa mãe cotada;
- b) marca, modelo e frequência do microprocessador cotado;
- c) marca e modelo do monitor cotado;
- d) documentação completa do fabricante, contendo as configurações e especificações do microcomputador; e
- e) nome, CNPJ e telefone da empresa que prestará a assistência técnica durante o período da garantia.

Como se pode observar, pela simples leitura das disposições editalícias, a empresa que desejasse enviar sua proposta para o certame deveria fazê-lo exclusivamente por meio do Comprasnet, inserindo no sistema, anteriormente à abertura do pregão, o preço, a marca e o modelo do produto ofertado, a descrição do objeto e a capacidade de fornecimento. Na hipótese de a garantia ser superior ao prazo mínimo fixado, também esta informação deveria constar de sua proposta. Não estipulou o instrumento convocatório a obrigatoriedade de ser inserida qualquer disposição referente à validade da proposta apresentada. De acordo com os ditames do edital, ela corresponde à validade do registro de preços e, ao ingressar no certame, ofertando sua proposta, o licitante, consoante disciplina o seu subitem 4.5, é, ou, pelo menos, deve ser, sabedor dessa condição.

De igual forma, e em contraposição às alegações da recorrente, não exige o edital a apresentação de qualquer proposta de preço que não seja efetuada por meio do Sistema Comprasnet. O que são exigidas, na fase de aceitação das propostas e unicamente da empresa que apresentou o menor preço, são as informações detalhadas acerca das características técnicas do objeto e da assistência técnica a ser prestada ao produto.

In casu, quando apresentou as informações requeridas por esta Pregoeira, na forma do subitem 8.3 do edital, a empresa recorrente inseriu, após o que chamou de Proposta Comercial, item denominado Condições de Fornecimento, onde estipulou prazo de validade para sua proposta que contrariou flagrantemente a disposição prescrita no citado subitem 4.5. Embora a recorrente busque, por meio do recurso interposto, que seja considerada tal falha como vício de natureza formal, há que se



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

destacar que a inserção de circunstância que repercute no período em que o preço e demais condições ofertadas estarão válidos, reduzindo-o significativamente em relação à disposição editalícia, não pode ser considerado vício formal. Até porque, como já tratado anteriormente, tal regra editalícia busca manter preço e condições de proposta válidos durante todo o período de vigência da Ata de Registro de Preços, não constituindo, em hipótese alguma, excesso de formalismo por parte deste Tribunal.

Argumentou, ainda, a empresa recorrente ter providenciado o saneamento da falha que ensejou a desclassificação de sua proposta por meio idôneo. Cabe registrar que a equipe de Pregoeiros deste TRESA recebeu mensagem eletrônica encaminhada ao endereço pregao@tre-sc.gov.br que continha documento encaminhado pela empresa ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, o qual trazia todas as disposições do documento enviado por meio do Sistema Comprasnet, sendo modificado, todavia, no item concernente à validade da proposta, que apresentava, neste novo documento, o prazo de validade previsto no edital.

Cabe ressaltar que todos os contatos com os licitantes que podem ser realizados pelos pregoeiros deste TRESA devem ocorrer, exclusivamente, por meio do Sistema Comprasnet, como se pode observar da leitura do subitem 21.5 do instrumento convocatório:

21.5. A Pregoeira, durante a Sessão Pública, não efetuará qualquer contato com os licitantes que não seja no âmbito do Sistema Eletrônico "Comprasnet".

Há que se registrar, ainda, que o edital exige o envio das informações solicitadas por meio de Convocação de Anexos do mencionado sistema, disponibilizando, desse modo, seu acesso a todos os licitantes que participam do certame. O envio de documentos por outras formas, que não a referida convocação, não foi autorizada por este edital. Sendo assim, não poderia esta Pregoeira receber tal documento, encaminhado por meio não previsto no edital, e considerá-lo com vistas à correção pretendida.

De outra parte, não poderia esta Pregoeira buscar o saneamento de tal vício oportunizando à empresa recorrente a possibilidade de correção de sua proposta. Como inclusive por ela registrado em suas razões, o § 3º do art. 26 do Decreto n. 5.450/2005 faculta aos pregoeiros a possibilidade de sanar erros ou falhas verificados, **desde que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**. No caso em tela, salvo melhor entendimento, a correção da validade da proposta é medida que altera a sua substância, visto que importa em alteração da eficácia que foi atribuída à proposta pela empresa recorrente. Se pudesse



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ser aplicado tal dispositivo regulamentar a toda hipótese de desclassificação de proposta em virtude de falha em sua elaboração, deveria sê-lo também à empresa que ofertou, após a etapa de lances, o menor preço dentre todas as quarenta e seis propostas apresentadas neste pregão, a qual teve sua proposta desclassificada em face de não ter consignado o modelo do produto ofertado.

Assim, considerando a existência de vício na proposta da ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., consubstanciado na estipulação de condição de eficácia da proposta apresentada que contrariou o edital, em seu subitem 4.5, esta Pregoeira mantém, com fundamento no subitem 8.4, alínea “b”, do instrumento convocatório, a decisão anteriormente proferida que a desclassificou.

Em conclusão, verifica-se que são improcedentes as alegações apresentadas pelas empresas insurgentes, visto que os atos praticados e as decisões prolatadas no âmbito deste pregão foram realizados em estrita consonância aos ditames do edital. Assim, mantém esta Pregoeira mantém o julgamento anteriormente proferido, na certeza de que se deu em rigorosa observância às regras do instrumento convocatório e ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação.

Diante do exposto e nos termos do subitem 10.2 do edital, encaminho os presentes autos a Vossa Senhoria, para apreciação e decisão.

Florianópolis, 30 de novembro de 2010.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira